COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009751-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Cesar Briganti

Requerido: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

JOSÉ CESAR BRIGANTI ajuizou ação contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pedindo se imponha à ré a obrigação de promover o cancelamento de protesto efetuado em seu desfavor e indenizar o dano moral dele decorrente. Alegou, em resumo, que foi proprietário de um veículo, transferido para a ré em 2013 em razão de um acidente de trânsito que acarretou perda total, omitindo-se ela em transferir o registro de propriedade perante o órgão de trânsito, o que acarretou a cobrança indevida para si do valor restante do IPVA e a lavratura de protesto em seu nome, causando constrangimento.

Indeferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a ré não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor teve um título protestado contra si, em 14 de outubro de 2014, por dívida correspondente ao IPVA de 2013 decorrente da propriedade do veículo placas EVG-5775 (fls. 8).

Alegou expressamente na petição inicial que esse veículo foi entregue à Companhia Seguradora, após o recebimento de valor indenizatório pela perda total do bem em razão de acidente de trânsito. Por isso, deveria ela ter transferido o registro de propriedade, respondendo doravante pelos tributos incidentes, especificamente o IPVA. Deixou de promover a transferência e, por isso, o IPVA foi cobrado em seu desfavor e, pior ainda, acarretou lavratura de protesto.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e não contestou, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos articulados, especificamente a alegação de que ela, ré, adquiriu a propriedade do veículo, sub-rogando-se nos direitos após indenizar o dano total, mas deixou de promover a transferência perante o órgão de trânsito, o que ensejou cobrança e protesto de título em desfavor do autor.

Bem por isso, haverá de responder pela obrigação de promover o cancelamento do protesto, seja pagando o título, seja discutindo a dívida perante o credor, se for o caso.

E deverá indenizar o dano moral decorrente, inegável que deu causa ao apontamento de dívida em desfavor do autor, embora fosse dela, ré, a obrigação de pagar.

Descumpriu a obrigação legal, de promover a transferência do registro de propriedade, razão pela qual o veículo continuou em nome do autor e em nome dele foram lançados os respectivos encargos, sobrevindo a inscrição na dívida ativa e o protesto da respectiva certidão.

Responde pelo constrangimento moral causado, nada importando que o próprio autor tenha omitido a comunicação de venda. Podia, ele, comunicar ao órgão de trânsito a alienação, mas o adquirente tinha o dever jurídico de promover a transferência.

Inegável o constrangimento causado, passível de ser amenizado mediante o pagamento de um valor compensatório pelo dano moral, ora arbitrado em R\$ 10.000.00.

TJSP, Apelação nº 0005782-72.2010.8.26.0572, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 17.04.2012.

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE NÃO REALIZADA PERANTE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123, I, § 1° C.C. ART. 134 DO CTB. RECLAMAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS PENDENTES DE IPVA E LICENCIAMENTO QUE LEVARAM À INSCRIÇÃO DO SEU NOME NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA RESTRITA AO FATO DE QUE OS RÉUS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DEIXARAM TRANSCORRER O PRAZO DETERMINADO PELA LEI SEM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPRÓVIDOS.

- 1.- No caso de transferência de propriedade de veículo automotor, compete ao comprador, no prazo de (30) trinta dias, adotar as providências administrativas necessárias à mudança do registro, bem como da expedição do novo CRV perante o departamento de trânsito estadual. No caso concreto, os réus deixaram transcorrer tal período sem observar a preconizada legislação.
- 2.- A omissão dos requeridos em sua função precípua de, pelo menos, cumprir o art. 134 do CTB, acarretou transtornos ao vendedor (autor), que teve seu nome indevidamente vinculado a mau pagador de tributos e obrigado a adotar medidas corretivas.

APELAÇÃO. DANO MORAL. TIPIFICAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DOS RÉUS IMPRÓVIDOS.

Tipificado o dano moral, o valor arbitrado mostra-se proporcional e razoável para atingir sua finalidade indenizatória: prevenir ressarcir a vítima, sempre atentando-se às condições sociais e financeiras das partes para que não importe em enriquecimento sem causa.

RECURSO ADESIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS INCIDENTES DO VEÍCULO ANTES DA COMUNICAÇÃO DE QUE TRATO O ART. 134 DO CTB. DIREITO DE REGRESSO DO AUTOR EM

RELAÇÃO AOS SUCESSORES, CASO OS DESEMBOLSE INTEGRALMENTE POR FORÇA DE LEI. CONDENAÇÃO. CABIMENTO NA HIPÓTESE, RECURSO ADESIVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

A falta de comunicação ao tempo do negócio impôs ao autor, nos termos do art. 134 do CTB, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos incidentes com os réus até a formalização da comunicação ao órgão de trânsito. Não há óbice, no caso, de condenação judicial dos réus para formação de título executivo por esta solidariedade, observada a não extensão em relação a eventuais sanções administrativas registradas no prontuário de habilitação do autor.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 992 07 064803-3, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 08.04.2010.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EMENTA - Ação indenizatória. Adquirente de veículo que não o transfere para o seu nome. Alienante que, por conta disso, tem em seu nome lançados débito de IPVA e multas por infrações de trânsito. Dano moral reconhecido. Indenização devida. Apelo parcialmente provido.

Obrigação de fazer. Cumulação com reparação de danos morais. Veículo entregue pelo autor em negociação efetuada com empresa especializada no comércio de veículos e aceito como entrada para a aquisição de outro veículo. Revendedora que não cumpriu com a obrigação de proceder a transferência do bem. Autor que continuou sendo cobrado por débitos posteriores de IPVA, que culminaram com a inscrição do seu nome no CADIN. Danos morais configurados. Verba devida. Ação procedente. Recurso provido (Apelação nº 0003912-36.2012.8.26.0664, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 17/01/2013).

Obrigação de fazer. Indenização. Ausência de transferência de titularidade de

veículo. Nome da anterior proprietária inscrito no cadastro do CADIN. Dano moral configurado. Recurso, em parte, prejudicado e na parte conhecida, provido". (Apelação nº 0022467-21.2010.8.26.0196, Rela. Desa. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2012).

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, conforme pondera o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, em "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 98).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em, no prazo de um mês, promover o cancelamento do protesto lavrado a pedido da Procuradoria Geral do Estado em desfavor do autor, JOSÉ CESAR BRIGANTE, e de, no prazo de três

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

meses, promover a baixa na documentação do veículo, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 na hipótese de descumprimento de qualquer dessas obrigações.

Condeno-a, ainda, ao pagamento de verba indenizatória por dano moral, estimada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação pecuniária.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA